

Projeto de Lei n.º 214/XIV

PROcriação Medicamente Assistida Post Mortem

A Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho, Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto, e Lei n.º 52/2017, de 13 de julho, veio regulamentar o direito de iniciativa legislativa previsto no artigo 167.º da Constituição, que permite que grupos de cidadãos eleitores possam apresentar projetos de lei e participar no procedimento legislativo a que derem origem.

Eu, Ângela Sofia de Castro Vieira Ferreira, na qualidade de primeira signatária, junto remeto a V. Exa a presente iniciativa legislativa cidadã que tem como objeto a defesa da lei e do interesse geral.

Solicitamos que seja discutido no Parlamento Português a Inseminação Artificial com sémen de conjugue já falecido.

Ora tendo havido alterações à Lei nº 32/2006, recentemente afigura-se de extrema crueldade e discriminação que uma mulher que inicie um processo de PMA, durante a doença do seu marido ou companheiro, tendo criado e preservado o seu sémen e com consentimento prévio assinado, não possa dar continuidade ao desejo do casal e a um projeto de vida ponderado cuidadosamente e conjuntamente.

Esta mulher, poderá no entanto, recorrer a material genético de dador desconhecido, que pode estar vivo ou morto, porque se por um lado, não existe qualquer mecanismo de controle para aferir da sobrevivência daquela pessoa, por outro lado todos os dados referentes a dadores são confidenciais, sendo assim esta medida contraditória e desajustada.

Relativamente ao período previsto para destruição das gametas com o material recolhido de 10 anos, por morte do progenitor este período encurta drasticamente sem razão devidamente fundamentada, também.

Consideramos a legislação em vigor desajustada e propomos nova redação.

Artigo único

Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho

Os artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, passam a ter a redação proposta:

«Artigo 22.º

Inseminação Post Mortem

1 - Para permitir a realização de um projeto parental, claramente estabelecido por escrito antes do falecimento do pai e decorrido que seja, após a morte do marido ou do homem com quem vivia em união de facto, o prazo considerado ajustado à adequada ponderação da decisão, é lícito á mulher ser inseminada com sémen do falecido, se este tiver claramente consentido no ato de inseminação.

2 - O previsto no número anterior aplica-se também aos casos em que o sémen com fundado receio de futura esterilidade, seja recolhido para fins de inseminação do cônjuge ou da mulher com quem o homem viva em união de facto e o mesmo vier a falecer durante o período estabelecido para a conservação do sémen.

3 - É igualmente lícita a transferência post mortem de embrião para permitir a realização de um projeto parental, claramente estabelecido por escrito, antes do falecimento do pai, decorrido que seja o prazo considerado ajustado à adequada ponderação da decisão.

Artigo 23.º

Paternidade

1 - Se, em virtude da prática de algum dos atos previstos no artigo anterior, resultar gravidez da mulher inseminada, a criança que vier a nascer é havida como filha do falecido.

2 – (...)»